



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Memorando.FEAM/DGQA-DCP.nº 228/2021

Belo Horizonte, 16 de abril de 2021.

Para: Gláucia Dell'areti Ribeiro
Núcleo de Auto de Infração - NAI/FEAM

Assunto: Encaminhamento de Auto de Fiscalização nº 25074/2019 e Auto de Infração 218384/2019
Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Prezada Coordenadora,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização nº 25074/2019 e Auto de Infração 218384/2019, lavrados em desfavor do empreendimento MARCÉLIA NEUZA DE FREITAS LARA - ME, bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário para conhecimento e providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias
 Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - DGQA



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Gerente**, em 08/06/2021, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28197735** e o código CRC **8B126630**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 23/2020

Belo Horizonte, 25 de março de 2020.

A(o) Senhor(a):

JULIANO LARA DE OLIVEIRA

MARCÉLIA NEUZA DE FREITAS LARA - ME

PRAÇA RAIMUNDO MORAIS LARA, N° 105, BAIRRO: CENTRO

CEP: 35.514-000, ITAGUARA - MG

Assunto: Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP

[Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: *"o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica".* A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 25074/2019 e Auto de Infração nº 218384/2019.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Estagiário(a)**, em 08/04/2020, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 23/10/2020, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12731893** e o código CRC **143BCD1C**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000908/2020-05

SEI nº 12731893

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 25074

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 <input checked="" type="checkbox"/> FEAM		02 <input type="checkbox"/> IEF		03 <input type="checkbox"/> IGAM		Hora: 11:00 hs	Dia: 22	Mês: agosto	Ano: 2019	
3. Motivação: <input type="checkbox"/> Denúncia <input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Poder Judiciário <input type="checkbox"/> Operações Especiais do CGFAI <input type="checkbox"/> SUPRAM <input type="checkbox"/> COPAM/CRH <input checked="" type="checkbox"/> Rotina										
4. Finalidade	FEAM: <input type="checkbox"/> Condicionantes <input type="checkbox"/> Licenciamento <input type="checkbox"/> AAF <input type="checkbox"/> Emergência Ambiental <input type="checkbox"/> Acompanhamento de projeto <input checked="" type="checkbox"/> Outros									
	IEF: <input type="checkbox"/> Fauna <input type="checkbox"/> Pesca <input type="checkbox"/> DAIA <input type="checkbox"/> Reserva Legal <input type="checkbox"/> DCC <input type="checkbox"/> APP <input type="checkbox"/> Danos em áreas protegidas <input type="checkbox"/> Outros									
	IGAM: <input type="checkbox"/> Outorga <input type="checkbox"/> Outros									
5. Identificação	01. Atividade: Abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, eqüinos, bubalinos, muares, etc.)					02. Código D-01-03-1		03. Classe 5	04. Porte M	
	05. Processo nº: 2028/2003/4/2017				06. Órgão: _____			07. <input type="checkbox"/> Não possui processo		
	08. <input type="checkbox"/> Nome do Fiscalizado MARCELIA NEUZA DE FREITAS LARA - ME					09. <input type="checkbox"/> CPF 10. <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ 06.043.724/0001-07				
	11. RG: _____			12. CNH-UF _____			13. <input type="checkbox"/> RGP <input type="checkbox"/> Tit. Eleitoral _____			
	14. Placa do veículo - UF _____			15. RENAVAM _____			16. Nº e tipo do documento ambiental _____			
	17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) MARCELIA NEUZA DE FREITAS LARA - ME							18. Inscrição Estadual - UF _____		
	19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Praça Raimundo Moraes Lara							20. Nº. / KM Nº105	21. Complemento	
	22. Bairro/Logradouro: Bairro: Centro				23. Município: Itaguara				24. UF: MG	
	25. CEP: 35.514-000		26. Cx Postal	27. Fone: _____			28. E-mail			
	6. Local da Fiscalização	01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. Estrada Cachoeira								
02. Nº. / KM KM 04		03. Complemento			04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Bairro: Fazenda Boa Vista/Zona Rural					
05. Município Itaguara				06. CEP: 35.514-000		07. Fone				
08. Referência do local										
09. Coord.		Geográficas	DATUM <input checked="" type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre			Latitude		Longitude		
	Planas UTM	FUSO 22 23 24			Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
09. Planas UTM: X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)										
10. Croqui de acesso										
07	01. Assinatura do Agente Fiscalizador <i>M. do Carmo F. B. Souza</i>					02. Assinatura do Fiscalizado				

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos empreendimentos declarantes à Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas pela Feam. Foi constatado o descumprimento do dispositivo legal supracitado por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM/CERH, da declaração de carga poluidora em 2018, ano base 2017.

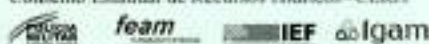
9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Maria do Carmo Fonte Boa Souza	MASP 1043868-7	Assinatura <i>M. do Carmo F. B. Souza</i>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado - 2ª Via Órgão Ambiental - 3ª Via Ministério Público - 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 218384 / 19

Lavrado em Substituição ao AI nº: _____

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 25074 de 12/08/19
 Boletim de Ocorrência nº: _____ de: _____

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SUPRAM SUFIS PMMG SUPRI

Local: Belo Horizonte
Dia: 07/11/2019 Hora: 13:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Marcelina Neuza de Freitas Lara - ME
Data Nascimento: _____ Nome da Mãe: _____
 CPF: CNPJ: 06.043.724/0001-01 Outros: _____
Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Nº. / km: _____ Complemento: _____
Praca Raimundo Moraes Lara n: 105
Bairro/Logradouro: Centro Município: Itaquara
CEP: 35.514-000 Cx Postal: _____ Fone: () _____ E-mail: _____



5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: _____ CPF: CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____
Nome do 2º envolvido: _____ CPF: CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM - CERH nº 03/2008 pela não entrega da declaração de carga pesqueira 2018, ano base 2014.

7. Coordenadas/ local da Infração

Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Graus Min Seg. Longitude: Graus Min Seg.
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= _____ Y= _____ (6 dígitos) (7 dígitos)
Local: _____

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei/ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
112	I	112	-	-	44373/18	7723/20	-	-	-	-

9. Agravantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigos/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento
/									

10. Recidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Parte/Classe	Penalidade	Valor	Valor Total
170155 - VPL	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	11.250,00	
ERP	Kg de pesca:	Valor ERP por Kg:		Total: R\$ 40.423,50
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: _____				
Valor total das multas: R\$ 40.423,50 - <u>quarenta mil quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos</u>				
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de _____				

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo: _____ CPF: CNPJ: RG: _____
Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº. / km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____
UE: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI - FEAM, NO SEQUINTE ENDEREÇO Rodovia Papa João Paul II, 4143. 1º andar - BH - MG (031) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) Maria do Carmo Fontc Boa Souza MASP: 1043862-7 Assinatura do servidor: Maria do Carmo Fontc Boa Souza
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) _____ Função/Vínculo com Autuado: _____ Assinatura do Autuado/Representante Legal: _____



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto-de Infração

Processo nº 2090.01.0000711/2022-80

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2024.

Procedência: Despacho nº 16/2024/FEAM/NAI

Destinatário(s): Paula Meireles Aguiar
Chefe de Gabinete

Assunto: Solicitação de manifestação da área técnica

DESPACHO



Senhora Chefe de Gabinete,

Com nossos cumprimentos.

Solicito que sejam os autos encaminhados à área técnica competente para manifestação acerca das razões de defesa, especialmente no que respeita à alegada entrega da DCP 2018, ano-base 2017, por e-mail em 29/09/2018; para que se esclareça se o porte do empreendimento à época da autuação era médio e, conseqüentemente, se está correto o valor da multa aplicada.

Atenciosamente,

Rosanita da Lapa

Analista Ambiental - MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 22/01/2024, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **80574696** e o código CRC **1B814751**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000711/2022-80

SEI nº 80574696



PARECER TÉCNICO Nº 19/2024/SURES/SEMAD

Empreendimento:	FRIGORÍFICO FRILARA LTDA. (ex Marcélia Neuza Freitas Lara ME)
CNPJ:	06.043.724/0001-07
Endereço:	Fazenda Bela Vista, s/ nº - Estrada Cachoeira, Km 04 – Zona Rural CEP: 35.488-000 - Itaguara - MG
Atividade:	Abate de animais de médio e grande porte.
Auto de Infração (AI) nº:	218384/2019
Auto de Fiscalização (AF) nº:	25074/2019
Infração:	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG.
Processo SEI:	2090.01.0000711/2022-80

1) Introdução:

A declaração de carga poluidora é uma obrigação legal instituída em âmbito federal inicialmente pela Resolução Conama nº. 357/2005, alterada e complementada pela Resolução Conama nº. 430/2011, como uma obrigação legal para responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos, conforme previsão contida no artigo 28:

O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior.

(...)

§ 2º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação e apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor."

Em Minas Gerais, a norma que regulamentou a declaração de carga poluidora e que vigia por ocasião da autuação da empresa era a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº. 01/2008 que em seu artigo 39 determinou:



O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente, para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos."

Em 22/08/2019, a FEAM constatou, em consulta aos seus registros – BDA e e-mails da DCP (Declaração de Carga Poluidora), e registrou no Auto de Fiscalização nº 25074/2019 pendência da empresa FRIGORÍFICO FRILARA LTDA. (ex Marcélia Neuza Freitas Lara VE), localizada em Itaguara - MG e enquadrada na atividade de: abate de animais de médio e grande porte. Tal pendência decorreu do não cumprimento de forma integral da obrigação legal de entrega da declaração de carga poluidora – DCP – pelo empreendimento à Feam, conforme estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta Copam-CERH-MG nº. 01/2008, em seu artigo 39, mais especificamente e conforme descrito no Auto de Fiscalização, por não ter apresentado DCP no ano de 2018 (ano base 2017).

Em vista da referida constatação, em 07/11/2019, a FEAM lavrou o Auto de Infração nº 218384/2019 e o encaminhou, juntamente com o respectivo Auto de Fiscalização já citado, à autuada para conhecimento e resguardo ao direito de defesa, por meio do Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 23/2020.



2) Análise de argumentos da defesa

A defendente menciona o Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018 (item II do art. 50) para argumentar que, caso trate-se de microempresa ou de empresa de pequeno porte, caberia notificação para regularizar a situação constatada, previamente à autuação. Porém, a defesa esqueceu-se de que a aplicação do referido artigo depende de que não seja verificado dano ambiental. Isto, combinado com o art. 51 do mesmo Decreto que estabeleceu que as hipóteses previstas nos incisos do art. 50 deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, resulta na impossibilidade da aplicação desta norma. Na verdade, a ausência da DCP no ano de 2019, por ocasião da lavratura dos autos de fiscalização e de infração, foi justamente o que não permitiu ao agente fiscal conhecer a ocorrência de possível dano ambiental a partir do nível de poluição (parâmetros físico-químicos) dos efluentes lançados. Ora, a omissão da declaração de carga poluidora, por si, enseja o desconhecimento, por parte agente fiscal, a respeito dos valores das concentrações dos efluentes líquidos lançados no meio ambiente. No caso da autuada, são efluentes líquidos sanitários e industriais que deixam sistema de tratamento operado pelo empreendimento e que são lançados no córrego Conquista. Assim, entendemos que o dispositivo do Decreto supracitado não se aplica ao caso em discussão.

Acrescenta a defesa que o empreendimento seria classe 4 e não classe 5 e que, em razão dessa suposta classificação, a multa aplicada estaria incorreta. Entretanto, a questão de tratar a empresa como sendo de pequeno porte e classe 4, não nos parece apropriada, como exposto na sequência.

Os documentos do processo de revalidação do licenciamento (que transcorreu de 2017 – mediante renovação automática da licença de operação anterior – até 2021, quando foi emitido o certificado de renovação da licença pelo Copam) demonstram que o empreendimento foi enquadrado, neste transcurso da revalidação, como classe 5. Consulta ao sistema <https://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento> e o respectivo Parecer Único da Supram ASF não deixam dúvida quanto a isso, como mostrado na imagem recortada do sistema e apresentada na sequência (destaque em vermelho nosso):



Consulta de Decisões de Processos de Licenciamento Ambiental

Ademais, segundo o Parecer Único da Supram ASF relativo ao processo Copam 02028/2003/004/2017 (mostrado na imagem anterior), que foi expedido em 2021, mas baseado no RADA - Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental de 15 de março de 2017, o empreendimento ampliou de 100 abates por dia para 402 abates por dia, sem a devida autorização prévia do órgão ambiental. Ainda de acordo com o Parecer supracitado, o RADA elaborado e apresentado pelo próprio empreendimento informa que "o percentual médio de utilização da capacidade instalada nos últimos dois anos é de 2 bovinos/dia e 400 suínos/dia". Tomando a produção média informada em 2017, que é inferior à capacidade instalada, já se configura a classe 5 do empreendimento.

D-01-02-4 Abate de animais de médio porte (suínos, bovinos, caprinos, etc)

Potencial Poluidor/ Degrador:

Ar: M Água: G Solo: G Ger: G

Porte:

6 cabeças/dia < Capacidade Instalada < 180 cabeças/dia : Pequeno

180 cabeças/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 1200 cabeças/dia : Médio

Capacidade Instalada > 1200 cabeças/dia : Grande

A combinação de porte médio e potencial poluidor G corresponde à classe 5, como estabelecido pela Tabela 2 - Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor/degradador da atividade e do porte – da DN Copam 217/2017, como mostrado a seguir:



		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	2	4
	M	1	3	5
	G	1	4	6

No parágrafo único do art. 5º da mesma deliberação, está posto que os empreendimentos que busquem a regularização concomitante de duas ou mais atividades constantes da Listagem de Atividades no Anexo Único desta Deliberação Normativa serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior classe. Combinando a classificação dada com este parágrafo, obtém-se classe 5. Sendo o empreendimento de porte médio (ou maior), não há que se falar em “empresa de pequeno porte” ou classe 4, como alega a defesa.

Na verdade, pode ser que o empreendimento tenha ainda classe maior (6), já que os valores apresentados são de produção média e não da capacidade instalada que corresponde à produção máxima. A expressão “percentual médio de utilização da capacidade instalada” que consta no RADA demonstra que a produção máxima (capacidade instalada) não fora atingida, mas apenas um percentual dela. Como o parâmetro para a classificação de atividades/empreendimento é a capacidade instalada e não o percentual utilizado em média, pode ser que essa capacidade seja maior do que estes números de animais abatidos diariamente constantes do RADA.

Argumenta também a autuada que o empreendimento teria apresentado a DCP em 2018, ano base 2017. A reclamante anexou à defesa cópia de e-mail que teria sido enviado para dcp@meioambiente.mg.gov.br. Todavia cópia de e-mail, ainda que de fato tenha sido enviado, não constitui prova de apresentação da declaração de carga poluidora, já em muitos casos, as empresas enviavam o e-mail sem o anexo, ou com o anexo em formato inadequado, ou o mesmo não abria ou estava em branco ou ainda o anexo apresentava conteúdo diverso daquele da declaração (conforme modelo de planilha disponibilizada pelo Sisema). Este foi o caso de diversos empreendimentos, no período em os e-mails foram utilizados. Assim, para comprovar o efetivo de DCP é preciso que o empreendedor apresente o protocolo correspondente para que possamos verificar em nossos registros, o que não foi feito na defesa.



A Feam fez uma segunda conferência dos protocolos do empreendimento nesta fase de defesa e, realmente, não consta nenhuma DCP apresentada no período declaratório de 2018. Nos anos antecedentes à autuação, observou-se:

- 2016 – foi apresentada DCP de um ponto de lançamento (protocolo CP01330922016)
- 2017 – foi apresentada DCP de um ponto de lançamento (protocolo DCP951_2017)
- 2018 – não consta
- 2019 – foi apresentada DCP de um ponto de lançamento (protocolo DCP1155_2019)

De forma análoga, ocorre para o Relatório/Formulário DCP preenchido que a defendente também anexou às suas justificações. A declaração, em si, não constitui prova de apresentação porque a mesma pode ter sido preenchida a partir do formulário disponibilizado, até mesmo impressa, e não ter sido efetivamente enviada. Tanto é, que a declaração anexada à defesa não possui protocolo do ano 2018. De qualquer forma, importa é que a declaração não chegou na caixa de correio eletrônico do governo destinada, naquela ocasião, para o recebimento das declarações, factualmente.

A autuada solicita que sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes para a redução do valor da multa, como previsto no artigo 85 do Decreto 47.383/2018, inciso I, alíneas b e f, a saber:

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas as circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

(...)

b) tratar-se de infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

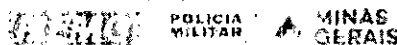
(...)

f) tratar-se de infrator que tenha aderido, previamente à constatação da infração, a programa oficial de fiscalização preventiva, instituído pelo Sisema, no período de vigência e obedecendo aos critérios de adesão do referido programa



Não foi aplicada a atenuação da alínea (b) pela agente fiscal, uma vez que o porte do empreendimento é médio, não cabendo considerá-lo "empresa de pequeno porte". Ressaltamos que se trata de empreendimento que ocupa 2,96 hectares de área, com 66 funcionários e capacidade produtiva superior a 10.452 abates mensais e o mesmo é classe 5 (em escala de 1 a 6) da legislação ambiental.

Quanto à alínea (f), a defendente não comprovou que teria aderido, antes da autuação, ao programa oficial de fiscalização preventiva. Afirmou no texto da defesa que a atenuante caberia "pelo fato da empresa ter aderido ao Programa FAPI – Fiscalização Ambiental Preventiva na Indústria, conforme comprova documento acostado com Anexo 6". Entretanto, o que consta no citado anexo, à folha 65 da defesa, é uma simplesmente imagem de divulgação do programa em 2021 (dois anos após a autuação, inclusive) e que não tem sequer o nome da empresa autuada. A imagem é transcrita a seguir:



Registre-se que, de acordo com o parecer da regularização emitido pela Supram e já citado, a empresa declarou que seus efluentes líquidos, após tratados em ETE, são lançados no córrego Conquista no período de chuvas e são destinadas para fertirrigação no período de seca. É preciso atentar que, em função das vazões e concentrações características da atividade, o descarte no solo desses efluentes, mesmo após o tratamento, exige cuidados mediante os riscos de



alterações/contaminações do solo e dos riscos elevados de contaminação das águas subterrâneas. É preciso avaliar, com bastante critério, a taxa de aplicação destes efluentes para não causar danos ambientais ainda mais graves do que aqueles potenciais advindos do lançamento nos corpos hídricos superficiais. Lembrando que estes últimos têm capacidade de autodepuração, muitas vezes, superior, em face da aeração, da velocidade, de escoamento e da capacidade de biodegradação que lhes é característica.

Por outro lado, a informação a respeito do lançamento dos efluentes tratados no solo, em parte do ano, não foi encontrada nos relatórios DCP apresentados até 2019, onde consta somente lançamento no córrego Conquista. A empresa deve esclarecer estas informações junto ao Sisema com a maior brevidade possível.

3) Conclusão/Recomendação

Entendemos que não restou comprovada pela autuada a apresentação efetiva da DCP à Feam no ano de 2018. De acordo com as verificações dos agentes fiscais, não consta, de fato, tal declaração em nome da autuada em nenhum dos registros da Feam.

Somos contrários à aplicação das atenuantes requeridas pela defendente por considerá-las inadmissíveis para o caso em questão.

Recomendamos o encaminhamento deste parecer ao Núcleo de Autos de Infração – NAI – para o prosseguimento do processo.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2024.

Maria do Carmo Fonte Boa Souza
Analista Ambiental – Sures – Semad



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Saneamento



Memorandó.SEMAD/SUSAN.nº 230/2024

Belo Horizonte, 17 de maio de 2024.

Para: FEAM/GAB

Assunto: Parecer AI 218384/2019 - DCP - FRIGORÍFICO FRILARA LTDA. (ex Marcélia Neuza Freitas Lara ME) - unidade Itaguara - MG.
Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000711/2022-80].

Prezada Sra. Chefe de Gabinete,

Com cordiais cumprimentos, em atendimento ao Memorando 84 (80954713), encaminhamos o Parecer Técnico Nº 19/2024/SURES/SEMAD (87964544) relativo ao FRIGORÍFICO FRILARA LTDA. (ex Marcélia Neuza Freitas Lara ME) - unidade Itaguara - MG, referente ao AI 218384/2019 (DCP).

Nos colocamos a disposição para quaisquer outras ações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Anderson do Carmo Diniz
Subsecretário de Saneamento
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Documento assinado eletronicamente por **Anderson do Carmo Diniz**, Subsecretário, em 17/05/2024, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.221, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_org_o_acesso_ext=0, informando o código verificador **88569485** e o código CRC **9F1A412B**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete da Fundação Estadual do Meio Ambiente



Processo nº 2090.01.0000711/2022-80

Belo Horizonte, 21 de maio de 2024.

Procedência: Despacho nº 1330/2024/FEAM/GAB

Destinatário(s): Núcleo de Auto de Infração

Assunto: Encaminha manifestação técnica - AI 218384/2019 - DCP - FRIGORÍFICO FRILARA LTDA. (ex Márcélia Neuza Freitas Lara ME) - unidade Itaguara - MG

DESPACHO

Senhora Coordenadora,
Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, PARECER TÉCNICO Nº 19/2024/SURES/SEMAD (87964544) com manifestação da área técnica referente ao AI nº 218384/2019, lavrado em favor de FRIGORÍFICO FRILARA LTDA. (ex Márcélia Neuza Freitas Lara ME) - unidade Itaguara - MG.

Atenciosamente,

Paula Meireles Aguiar
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Documento assinado eletronicamente por Paula Meireles Aguiar, Chefe de Gabinete, em 21/05/2024, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.227, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://se.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_org_o_acesso_ext=0, informando o código verificador 88731011 e o código CRC FC2F4BC3.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 04 de junho de 2024.

Autuado: Marcélia Neuza de Freitas Lara ME – atual Frigorífico Frilara Ltda.

Processo nº 730282/2021

Referência: Defesa ao Auto de Infração nº 218384/2019, infração gravíssima, médio.

ANÁLISE nº 126/2024



I) RELATÓRIO

A sociedade empresária em referência foi autuada como incurso no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018, pela prática da seguinte irregularidade:

DESCUMPRIMENTO DO ART. 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2018, REFERENTE AO ANO BASE 2017.

MULTA SIMPLES: R\$ 40.423,50 (11.250 UFEMGS)

A autuada foi regularmente intimada da lavratura do auto em 27/07/2021 e apresentou defesa tempestivamente em 16/08/2021 através da qual argumentou que:

- preliminarmente:

- deveria ter sido aplicado o art. 50, do Decreto nº 47.383/2018, por ser EPP;
- o auto seria nulo por não conter atenuantes do artigo 85, I, "b" e "f", do Decreto nº 47.383/2018;
- faltaria memória de cálculo do valor da multa;
- pela DN 217/17, o porte seria pequeno e, com a natureza grave, o valor seria de 4.500 UFEMGs;
- não teria sido indicado o órgão de lotação do servidor, o que implicaria nulidade da autuação.

- teria enviado a DCP em 29/03/2018.

Requereu que sejam acolhidas as preliminares para anular o auto de infração; seja convertido o AI em notificação; sejam aplicadas as atenuantes citadas; seja enquadrado na Classe 4 e aplicada multa no patamar mínimo; seja reconhecido o cumprimento da determinação e devolvida a taxa de expediente.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos, técnicos e legais trazidos pela Autuada não são bastantes para descaracterizar a infração cometida, com o devido acatamento. Senão vejamos.

II.1. DAS PRELIMINARES. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO.

Alegou a Defendente como razões para anulação do auto:

- deveria ter sido aplicado o art. 50, do Decreto nº 47.383/2018, por ser EPP;
- não conter atenuantes do artigo 85, I, "b" e "f", do Decreto nº 47.383/2018;
- faltaria memória de cálculo do valor da multa;
- pela DN 217/17, o porte seria pequeno e, com a natureza grave, o valor seria de 4500 UFEMGs;
- não teria sido indicado o órgão de lotação do servidor, o que implicaria nulidade da autuação.

Não se aplica ao caso o disposto no artigo 50, do Decreto nº 47.383/2018 pois não se trata de hipótese de regularização de situação constatada, mas de entrega de documento no prazo previsto em normativo do COPAM. Desta forma, não cabe notificar o autuado para entregar uma declaração depois de decorrido o prazo estabelecido, já que assim seria uma entrega intempestiva.

As atenuantes cabíveis podem ser aplicadas após a lavratura do auto, no *iter* processual, bastando, para tanto, que se configurem as circunstâncias autorizadoras de sua incidência. A ausência das atenuantes não é vício insanável que gere a nulidade do auto.

Igualmente descabida é a alegada ausência de memória de cálculo relativamente ao valor da multa. Ora, a multa foi imposta em 11.250 UFEMGs; conforme Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, e o valor de cada UFEMG é estabelecido por ano pela SEF, restando apenas ao autuado efetuar o cálculo.

Aliás, quanto ao porte, a área técnica da FEAM deixou claro no PT nº 19/2024/SURES/SEMAD que o empreendimento é de Classe 5:

Acrescenta a defesa que o empreendimento seria classe 4 e não classe 5 e que, em razão dessa suposta classificação, a multa aplicada estaria incorreta. Entretanto, a questão de tratar a empresa como sendo de

pequeno porte e classe 4, não nos parece apropriada, como exposto na sequência. Os documentos do processo de revalidação do licenciamento (que transcorreu de 2017 – mediante renovação automática da licença de operação anterior – até 2021, quando foi emitido o certificado de renovação da licença pelo Copam) demonstram que o empreendimento foi enquadrado, neste transcurso da revalidação, como classe 5. Consulta ao sistema <https://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento> e o respectivo Parecer Único da Supram ASF não deixam dúvida quanto a isso, como mostrado na imagem recortada do sistema e apresentada na sequência (destaque em vermelho nosso):

Consulta de Decisões de Processos de Licenciamento Ambiental



Ademais, segundo o Parecer Único da Supram ASF relativo ao processo Copam 02028/2003/004/2017 (mostrado na imagem anterior), que foi expedido em 2021, mas baseado no RADA - Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental de 15 de março de 2017, o empreendimento ampliou de 100 abates por dia para 402 abates por dia, sem a devida autorização prévia do órgão ambiental. Ainda de acordo com o Parecer supracitado, o RADA elaborado e apresentado pelo próprio empreendimento, informa que "o percentual médio de utilização da capacidade instalada nos últimos dois anos é de 2 bovinos/dia e 400 suínos/dia". Tomando a produção média informada em 2017, que é inferior à capacidade instalada, já se configura a classe 5 do empreendimento.

D-01-02-4 Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc)

Potencial Poluidor/ Degradador:

Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

6 cabeças/dia < Capacidade Instalada < 180 cabeças/dia : Pequeno
 180 cabeças/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 1200 cabeças/dia : Médio
 Capacidade Instalada > 1200 cabeças/dia : Grande

A combinação de porte médio e potencial poluidor G corresponde à classe 5, como estabelecido pela Tabela 2 - Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor/degradador da atividade e do porte – da DN Copam 217/2017, como mostrado a seguir:

		Potencia poluidor degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	2	4
	M	1	3	5
	G	1	4	6

*No parágrafo único do art. 5º da mesma deliberação, está posto que os empreendimentos que busquem a regularização concomitante de duas ou mais atividades constantes da Listagem de Atividades no Anexo Único desta Deliberação Normativa serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior classe. **Combinando a classificação dada com este parágrafo, obtém-se classe 5.***

*Na verdade, pode ser que o empreendimento tenha ainda classe maior (6), já que os valores apresentados são de produção média e não da capacidade instalada que corresponde à produção máxima. A expressão "percentual médio de utilização da capacidade instalada" que consta no RADA demonstra que a produção máxima (capacidade instalada) não fora atingida, mas apenas um percentual dela. **Como o parâmetro para classificação de atividades/empreendimento é a capacidade instalada e não o percentual utilizado em média, pode ser que essa capacidade seja maior do que estes números de animais abatidos diariamente constantes do RADA.***

Assim, o porte e o valor da multa correspondente estão corretamente estabelecidos no auto de infração.

Também não implica nulidade da autuação a ausência de indicação do órgão de lotação do servidor. Bastam a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação, conforme disciplina o artigo 56, XI, do Decreto nº 47.383/2018. Aliás, observo que a autuante após seu nome, número de Masp e assinatura e, além disso, está discriminado no AF o seu órgão de lotação, já que nele há o campo específico para marcação. E no AI está assinalado o órgão responsável pela lavratura. Não derivou qualquer óbice ao pleno exercício do direito de defesa pela autuada.

II.2. DA ENTREGA. COMPROVAÇÃO. PROTOCOLO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Alegou a Defendente que teria enviado a DCP em 29/03/2018, o que foi contestado pela área técnica, que comprovou não ter recebido a declaração da Defendente, que também não provou o envio por meio de qualquer protocolo. Vejam:

Argumenta também a autuada que o empreendimento teria apresentado a DCP em 2018, ano base 2017. A reclamante anexou à defesa cópia de e-mail que teria sido enviado para dcp@meioambiente.mg.gov.br. Todavia cópia de e-mail, ainda que de fato tenha sido enviado, não constitui prova de apresentação da declaração de carga poluidora, já em muitos casos, as empresas enviavam o e-mail sem o anexo, ou com o

anexo em formato inadequado, ou o mesmo não abria ou estava em branco ou ainda o anexo apresentava conteúdo diverso daquele da declaração (conforme modelo de planilha disponibilizada pelo Sisema). Este foi o caso de diversos empreendimentos, no período em os e-mails foram utilizados. Assim, **para comprovar o efetivo de DCP é preciso que o empreendedor apresente o protocolo correspondente para que possamos verificar em nossos registros, o que não foi feito na defesa.**

A Feam fez uma segunda conferência dos protocolos do empreendimento nesta fase de defesa e, **realmente, não consta nenhuma DCP apresentada no período declaratório de 2018.** Nos anos antecedentes à autuação, observou-se:

- 2016 – foi apresentada DCP de um ponto de lançamento (protocolo CP01330922016)
- 2017 – foi apresentada DCP de um ponto de lançamento (protocolo DCP951_2017)
- 2018 – não consta
- 2019 – foi apresentada DCP de um ponto de lançamento (protocolo DCP1155_2019)

De forma análoga, ocorre para o Relatório/Formulário DCP preenchido que a defendente também anexou às suas justificações. A declaração, em si, não constitui prova de apresentação porque a mesma pode ter sido preenchida a partir do formulário disponibilizado, até mesmo impressa, e não ter sido efetivamente enviada. Tanto é, que a declaração anexada à defesa não possui protocolo do ano 2018. De qualquer forma, importa é que a declaração não chegou na caixa de correio eletrônico do governo destinada, naquela ocasião, para o recebimento das declarações, factualmente.

Portanto, a Recorrente não comprovou o envio da DCP em referência.

Prevalecem as presunções *juris tantum* de legitimidade e veracidade dos autos de infração e de fiscalização, lavrados por agentes competentes no exercício regular de suas funções.

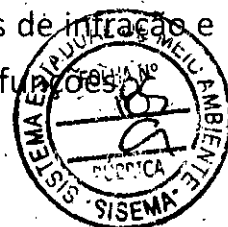
II.3. DAS ATENUANTES. CIRCUNSTÂNCIAS. DEFERIMENTO PARCIAL.

Requeru a Recorrente que sejam aplicadas as atenuantes do artigo do artigo 85, I, "b" e "f", do Decreto nº 47.383/2018.

O artigo 85, I, "b" trata de infrator que seja entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente. Considerando-se os documentos trazidos aos autos, fls. 47 e ss, nos quais consta o porte EPP e ME, entende-se pela possibilidade de aplicação desta atenuante.

A alínea "f" se refere a infrator que tenha aderido, previamente à constatação da infração, a programa oficial de fiscalização preventiva, instituído pelo SISEMA, no período de vigência e obedecendo aos critérios de adesão do referido programa.

Esta atenuante não poderá ser aplicada. Conforme disposto no parecer técnico, não comprovou a defendente a adesão, antes da autuação ao programa oficial: **Entretanto, o que consta no citado anexo, à folha 65 da defesa, é uma simplesmente imagem de**



divulgação do programa em 2021 (dois anos após a autuação, inclusive) e que não tem sequer o nome da empresa autuada.

Ainda no referido parecer, observou a analista que a autuada deverá esclarecer algumas informações junto ao Sisema com a maior brevidade possível, nos seguintes termos:

Registre-se que, de acordo com o parecer da regularização emitido pela Supram e já citado, a empresa declarou que seus efluentes líquidos, após tratados em ETE, são lançados no córrego Conquista no período de chuvas e são destinadas para fertirrigação no período de seca. É preciso atentar que, em função das vazões e concentrações características da atividade, o descarte no solo desses efluentes, mesmo após o tratamento, exige cuidados mediante os riscos de Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Fundação Estadual do Meio Ambiente Diretoria de Gestão e Monitoramento da Qualidade Ambiental Parecer Técnico Nº 19/2024/SURES/SEMAD alterações/contaminações do solo e dos riscos elevados de contaminação das águas subterrâneas. É preciso avaliar, com bastante critério, a taxa de aplicação destes efluentes para não causar danos ambientais ainda mais graves do que aqueles potenciais advindos do lançamento nos corpos hídricos superficiais. Lembrando que estes últimos têm capacidade de autodepuração, muitas vezes, superior, em face da aeração, da velocidade de escoamento e da capacidade de biodegradação que lhes é característica. Por outro lado, a informação a respeito do lançamento dos efluentes tratados no solo, em parte do ano, não foi encontrada nos relatórios DCP apresentados até 2019, onde consta somente lançamento no córrego Conquista. A empresa deve esclarecer estas informações junto ao Sisema com a maior brevidade possível.

Após análise das alegações, a conclusão é de que deverá ser mantida a autuação e a correlata penalidade pela prática da infração prevista no artigo 112, Código 112, do Anexo I do Decreto nº 47.383/2018, com a aplicação da atenuante prevista no artigo 85, I, "b", do Decreto nº 47.383/2018, com fundamento nos dados do CNPJ e contrato social.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Presidência da FEAM, com a sugestão de **deferimento parcial dos pedidos da defesa, somente para aplicar a atenuante do artigo 85, I, "b", do Decreto nº 47.383/2018**, reduzindo-se a multa em 30%, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, c/c artigo 85, I, "b", do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 04/06/2024, às 16:31; conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **89608546** e o código CRC **4DE093B7**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000711/2022-80

SEI nº 89608546





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº .24/2024

Belo Horizonte, 05 de junho de 2024.

Autuado: Marcélia Neuza de Freitas Lara ME – atual Frigorífico Frilara Ltda.

Processo nº 730282/2021

Auto de Infração nº 218384/2019

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772/80 e do art. 10, VII, do Decreto nº 48.707/2023, e em conformidade com a Análise Jurídica, decide pelo **deferimento parcial dos pedidos da defesa, somente para aplicar a atenuante do artigo 85, I, "b", do Decreto nº 47.383/2018, reduzindo-se em 30% o valor da multa simples de 11.250 UFEMGs, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, c/c artigo 85, I, "b", do Decreto nº 47.383/2018.**

Notifique-se o autuado desta decisão e do prazo recursal de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 66, do Decreto nº 47.383/2018.

RODRIGO GONÇALVES FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 06/06/2024, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

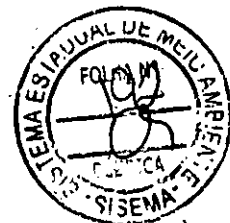


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **89645414** e o código CRC **F31D9742**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000711/2022-80

SEI nº 89645414

AO
NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –
NAI/FEAM¹.



Auto de infração nº: 218384/2019
Processo nº: 73032/2021
Autuado: FRIGORIFICO FRILARA LTDA
CNPJ: 06.043.724/0001-07

FRIGORIFICO FRILARA LTDA ("Marcélia Neuza de Freitas Lara ME"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.043.724/0001-07, sediada na Fazenda Bela Vista, S/nº Est. Cachoeira, km 04, Zona Rural, na cidade de Itaguara/MG – CEP 35588-00, vem, tempestivamente, por sua procuradora que esta subscreve, com fulcro no art. 66 do Decreto 47.383/2018, apresentar RECURSO em virtude da Decisão proferida em 30/10/2023, que mantém parcialmente o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 218384/2019, aduzindo, para tanto, os fundamentos de fato e de direito que abaixo passa a expor.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A defesa foi apreciada pelo órgão e a decisão foi recebida pelo Autuado e este recebido em 27/08/2024. Considerando o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 66 do Decreto 47.383/2018² e seguindo regra prescrita pelo caput e parágrafo terceiro do art. 59 da Lei 14.184/2002³, este se esgota em 26/08/2024, o que revela a indubitável tempestividade da presente Defesa.

¹ Unidade indicada no campo 14 do Auto de Infração nº 215347/2019, em atendimento ao art. 72, caput, do Decreto 47.383/2018.

Art. 72 - O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deverá ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento.

² Art. 66 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

(...)

³ Art. 59 - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

II - DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DA TAXA DE EXPEDIENTE PREVISTA NO ITEM 7.30 DA TABELA A, A QUE SE REFERE O ART. 92 DA LEI Nº 6.763, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1975

Uma das inovações trazidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do art. 60, foi a exigência do recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, para que a defesa apresentada fosse conhecida. Vejamos:

Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:
(...)

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

Todavia, referida imposição mostra-se como grave afronta à **SÚMULA VINCULANTE Nº 21**, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que assim dispõe:

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

De acordo com o STF, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976, cujo relator foi ilustre Ministro Joaquim Barbosa, temos:

(...) A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei

§ 3º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo

70.255/72. (ADI 1976, Relator Ministro Joaquim Barbosa
Tribunal Pleno, 23.3.2007, DJ de 18.5.2007) (grifos nossos)



O legislador mineiro, claramente, exacerbou de suas funções impondo ao Poder Executivo o dever de cobrar algo, sabidamente, contrário à nossa Lei Maior. Evidentemente que não deve prosperar a cobrança de tal Taxa de Expediente e, se cobrada for, os valores recolhidos indevidamente devem ser devolvidos ao administrado-lesado.

De todo modo, no presente caso, apresenta-se o comprovante de pagamento da taxa cobrada (**Anexo II**), inconstitucionalmente, frise-se, requerendo-se que a presente defesa seja conhecida nos termos da legislação vigente.

Na oportunidade, por ser legítimo, fica requerida a devolução do valor quitado, constatado a cobrança totalmente indevida, em respeito ao art. 5.º, XXXIV, "a", da CF/88, que assim dispõe:

Art. 5.º

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. (grifos nossos)

III - DOS FATOS

A empresa foi atuada em 27/08/2019, pelo órgão ambiental, pelo descumprimento de entrega de Declaração de Carga Poluidora em 7 (sete) exercícios consecutivos, sendo-lhe imputada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 191.454,12 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos) pelo descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008.

A decisão ora vertastada cancela as infrações referentes aos anos de 2009 a 2014 e mantém a de 2018 que se refere ao ano base 2017 pelo fato de essa autuação não ter sido alcançada pela decadência.

Contudo, a empresa apresentou no ato da Defesa a comprovação de entrega da DCP de 2018, ano base 2017. O que não fora apreciado na Análise nº 220/2023 que sustenta a Decisão, que se encontra às fls. 122 dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Defesa também não foram apreciados, sendo a análise resumida em uma única frase:

Da análise dos autos, verifica-se que do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para de caracterizar ou anular o Auto de Infração em análise.

Já a Decisão se limita a motivar apenas o cancelamento das infrações relacionadas às DCP dos anos de 2009 a 2014, sem adentrar em qualquer outro argumento:

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16, § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, decide cancelar as infrações pela não entrega da DCP's dos anos 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e manter a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017, com multa no valor de R\$ 40.423,50 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 112, anexo I, código 112, do Decreto nº 7.383/2018 (Parecer da AGE nº 16 519/2022

Imagem 1: Destaque da Decisão constante às fls. 24 dos autos.

Portanto, nota-se que a decisão não apresenta motivação suficiente para manutenção, ainda que parcial, do Auto de Infração especialmente porque não debruçou-se pelos pontos da Defesa, em especial, à referência ao Anexo 5, que apresenta a entrega da DCP 2018/2017.

Por estas razões, entende-se que a Decisão deve ser revista, para anular o Auto de Infração lavrado, ante a inexistência de conduta irregular a ser sancionada.

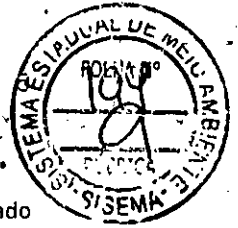
Além disso, algumas questões de direito e o recomendável bom senso deixaram de ser observados na lavratura do Auto, como será apresentado a seguir.

IV – DO DIREITO

IV.1 – DO MÉRITO

Conforme já dito, em sede de mérito a empresa apresentou a comprovação de entrega da DCP relativa ao ano de 2018, ano base 2017 reputada como não entregue.

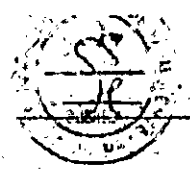
Embora a empresa tenha comprovado a entrega da DCP referente ao exercício de 2018, ano base 2017, a autoridade decidiu manter a autuação sob o absurdo argumento de que o e-mail enviado pela Requerente não comprovaria a entrega da Declaração já que muitos empreendimentos enviaram e-mails, sem anexo ou com anexo com conteúdo diverso da declaração ou arquivos que não abriam. Transcreve-se abaixo, o trecho do parecer que trata do assunto (p.136 dos autos):



Aparenta também a autuada que o empreendimento teria apresentado a DCP em 2018, a base 2017. A reclamante anexou à defesa cópia de e-mail que teria sido enviado para dcp@meioambiente.mg.gov.br. Todavia, cópia de e-mail, ainda que de fato tenha sido enviado, não constitui prova de apresentação da declaração de carga poluidora, já em muitos casos, as empresas enviavam o e-mail sem o anexo, ou com o anexo em formato inadequado, ou o mesmo não abria ou estava em branco ou ainda o anexo apresentava conteúdo diverso daquele da declaração (conforme modelo de planilha disponibilizada pelo SISEMA). Este foi o caso de diversos empreendimentos, no período em ps e-mails foram utilizados. Assim, para comprovar o efetivo de DCP é preciso que o empreendedor apresente o protocolo correspondente para que possamos verificar em nossos registros, o que não foi feito na defesa.

Ou seja, ainda que a empresa tenha anexado à sua Defesa a cópia da correspondência eletrônica e do seu anexo aos autos, a conclusão é de que esses documentos por simples presunção de má-fé por parte da Recorrente, levando em conta a conduta de "diversos empreendimentos".

A situação fica mais esdrúxula quando se sabe que o próprio órgão ambiental que analisou a Defesa, no ano de 2018, reconheceu a instabilidade do sistema usado para Declaração de Carga Poluidora e direciona os usuários a enviarem as Declarações por e-mail, com os dados inseridos em planilha eletrônica no formato Excel. É o que diz o *Relatório de Avaliação das Declarações de Carga Poluidora, Ano Base 2017*, em trecho extraído da pág. 88:



No âmbito do sistema de informações ambientais (SIA) do P. 2017, a partir de 2013, efetivamente, com base no SIA, foi constatada que a maioria das empresas de grande porte, incluindo as estatais, não enviavam as declarações de carga poluidora de forma adequada, não inserindo os dados necessários. Com isso, foi necessário que o órgão ambiental realizasse reuniões com gestores de empresas para orientá-los sobre a correta utilização do sistema.

⁴ A partir do Decreto nº 47.866/2021, as atividades relativas à Declaração de Carga Poluidora (DCP), anteriormente atribuídas a FEAM, passam a ser de responsabilidade do IGAM.

Assim, desde o período declaratório de 2017 foi possível tratar o conteúdo eletrônico: Excel nos vários anos, bem como à do Sistema (pag. da Defesa) e Carga Pública (no site da FEAM) página da DCP no SIA/Mines, nos dias de 5-5/2018, em virtude da impossibilidade de envio da Declaração enviada para a FEAM, a fim de possibilitar o cumprimento do período declaratório, gerando a necessidade de deslocamento da empresa para o período declaratório de 2018 (cumprimento e entrega) e a entrega do documento da Declaração que também possui por meio de conteúdo a Ata Notarial para o preenchimento.

Imagem 1: Destaque do documento anexado às fls. 79 e seguintes dos autos.

Para elucidar a situação e comprovar a indubitável entrega da Declaração ora tratada, representante da consultoria da Recorrente, que foi responsável pelo preenchimento e envio da DCP no ano de 2018, levou seu computador a um Cartório de Notas, tendo sido produzida a Ata Notarial anexa.

A ata declara que o Outorgante PEDRO ALVARENGA BICALHO aos 19/09/2024, às 09h10min acessou o endereço eletrônico <https://microsoft.com> onde logou com seu endereço de e-mail: "pedro.bicalho@engenh9.com.br" e respectiva senha de uso pessoal, e acessou o e-mail enviado à FEAM, com a DCP do ano de 2018.

A ata indica ainda que no mesmo e-mail foi anexado um documento que é a DCP do ano de 2018, mesmo documento anexado na Defesa. A ata notarial apresenta, ainda, print de todas as telas abertas pelo consultor da Recorrente, deixando claro o conteúdo, data e remetente do e-mail assim como seu destinatário e remetente.

Assim, ante a absurda argumentação que motivou o indeferimento da Defesa e a manutenção do Auto de Infração bem como das penalidades aplicadas, a Recorrente apresenta agora documento lavrado sob fé pública e que torna indubitável o cumprimento de entrega da Declaração relativa ao ano de 2018, ano base 2017.

V – DOS PEDIDOS

Face a todo o exposto, requer a Recorrente:

- I. Revisão da Decisão exarada pelo Presidente da FEAM para anulação do Auto de Infração nº 218347/2019, pela inexistência da infração, já que comprovada a entrega tempestiva da DCP 2018/2017.

- II. *Ad argumentum*, caso V. Sa: entenda pela manutenção da Decisão, requer a Recorrente a manutenção da aplicação da atenuante prevista no artigo 85 I "b", do Decreto nº 47.383/2018.
- III. Na oportunidade, ainda requer a devolução da taxa de expediente, vez que sabidamente inconstitucional a sua cobrança.

A Recorrente informa que as correspondências referentes ao presente procedimento devem ser endereçadas, em seu nome no endereço: Fazenda Bela Vista, S/nº Est. Cachoeira, km 04, Zona Rural, na cidade de Itaguara/MG – CEP 35588-000, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 26 de setembro de 2024.

MARIA CLAUDIA PINTO
OAB/MG 88726



feam**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**Núcleo de Auto de Infração**

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2024.

Autuado: Marcélia Neuza de Freitas Lara ME – atual Frigorífico Frilara Ltda.**Processo nº** 730282/2021**Referência:** Recurso ao Auto de Infração nº 218.384/2019; infração gravíssima, médio.**ANÁLISE nº**304/24**I) RELATÓRIO**

A sociedade empresária Marcélia Neuza de Freitas Lara ME – atual Frigorífico Frilara Ltda. - foi autuada como incurso no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018, pela prática da seguinte infração:

DESCUMPRIMENTO DO ART. 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTACOPAM/CERH Nº 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2018, REFERENTE AO ANO BASE 2017.

MULTA SIMPLES: R\$ 40.423,50 (11.250 UFEMGS)

Regularmente intimada da autuação, apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos na decisão de fls., da qual foi notificada em 27/08/2024. Inconformada, manejou a Autuada recurso tempestivo em 26/09/2024, por meio do qual argumentou que:

- a taxa de expediente seria inconstitucional, razão pela qual requereu a sua devolução;
- teria enviado a DCF 2018, ano base 2017, em 29/03/2018, via e-mail.

Requereu que seja revista a decisão para anular o AI pela inexistência da infração; seja aplicada a atenuante do art. 85, I, "b", do Decreto nº 47.383/2018 e devolvido o valor da taxa de expediente recolhida, ante a inconstitucionalidade da cobrança.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

As razões apresentadas pela Autuada não descaracterizam a infração cometida.

II.1. DA TAXA DE EXPEDIENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO. ANÁLISE. REALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Alegou a Recorrente que a taxa de expediente seria inconstitucional e, por isso, requereu a sua devolução.

A Taxa de Expediente foi estabelecida no artigo 92, da Lei nº 6.763/1975, item 7.30, da tabela A, e a ausência do seu recolhimento implica o não conhecimento da defesa e do recurso administrativo, consoante regulamentado pelo Decreto nº 47.383/2018.

Ressalvo, em relação à alegada inconstitucionalidade da taxa de expediente, que no âmbito do Executivo e no exercício da função administrativa, não nos cabe contestar a legalidade de dispositivo legal ou regulamentar, o que pode ser feito na via própria para tanto, a judicial.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho (2014) ensina:

Por isso é que administrar é função subalterna à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei. (pg. 20).

Considerando-se que houve a análise do recurso apresentado, não há respaldo legal para a restituição da taxa pleiteada pela Recorrente.

II. 2. DA INFRAÇÃO. DCP. ENTREGA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO.

A Recorrente afirmou que teria enviado a DCF 2018, ano base 2017, em 29/03/2018, via e-mail e, portanto, não haveria infração.

A esse respeito, vejamos novamente que a Recorrente não comprovou ter enviado a DCP, já que não anexou o protocolo emitido pela FEAM. A seu turno, a área técnica da FEAM demonstrou que não recebeu a declaração da Recorrente, por meio do PT nº 19/2024/SURES/SEMAD:

Argumenta também a atuada que o empreendimento teria apresentado a DCP em 2018, ano base 2017. A reclamante anexou à defesa cópia de e-mail que teria sido enviado para dcp@meioambiente.mg.gov.br. Todavia cópia de e-mail, ainda que de fato tenha sido enviado, não constitui prova de apresentação da declaração de carga poluidora, já em muitos casos, as empresas enviavam o e-mail sem o anexo, ou com o anexo em formato inadequado, ou o mesmo não abria ou estava em branco ou ainda o anexo apresentava conteúdo diverso daquele da declaração (conforme modelo de planilha disponibilizada pelo Sisema). Este foi o caso de diversos empreendimentos, no período em os e-mails foram utilizados. Assim, **para comprovar o efetivo envio de DCP é preciso que o empreendedor apresente o protocolo correspondente para que possamos verificar em nossos registros, o que não foi feito na defesa.**

A Feam fez uma segunda conferência dos protocolos do empreendimento nesta fase de defesa e, **realmente, não consta nenhuma DCP apresentada no período declaratório de 2018.** Nos anos antecedentes à autuação, observou-se:

- 2016 – foi apresentada DCP de um ponto de lançamento (protocolo CP01330922016)
- 2017 – foi apresentada DCP de um ponto de lançamento (protocolo DCP951_2017)
- 2018 – não consta
- 2019 – foi apresentada DCP de um ponto de lançamento (protocolo DCP1155_2019)



De forma análoga, ocorre para o Relatório/Formulário DCP preenchido que a defendente também anexou às suas justificações. A declaração, em si, não constitui prova de apresentação porque a mesma pode ter sido preenchida a partir do formulário disponibilizado, até mesmo impressa, e não ter sido efetivamente enviada. Tanto é, que a declaração anexada à defesa não possui protocolo do ano 2018. De qualquer forma, importa é que a declaração não chegou na caixa de correio eletrônico do governo destinada, naquela ocasião, para o recebimento das declarações, factualmente.

Portanto, a Recorrente não comprovou o envio da DCP em referência.

Prevalecem as presunções *juris tantum* de legitimidade e veracidade dos autos de infração e de fiscalização, lavrados por agentes competentes no exercício regular de suas funções.

Após análise das alegações, a conclusão é de que deverá ser mantida a autuação e a correlata penalidade pela prática da infração prevista no artigo 112, Código 112, do

- Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, com a aplicação da atenuante prevista no artigo 85, I, "b", do Decreto nº 47.383/2018, com fundamento nos dados do CNPJ e contrato social.

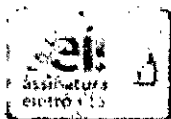
III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal, com a sugestão de **indeferimento dos pedidos recursais**, mantendo-se a penalidade de multa simples, com redução de 30%, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, c/c artigo 85, I, "b", do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 04/11/2024, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **100908463** e o código CRC **50EA0DE0**.